



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10510/002.585/91-25

Sessão de 11 de abril de 19 94

ACORDÃO Nº 104-11.301

Recurso nº: 105.462 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: MUNDO DOS PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.

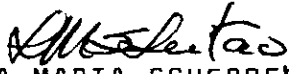
Recorrida : DRF EM ARACAJU/SE

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Constatado que a receita bruta da empresa, no primeiro ano de sua atividade, ultrapassou o ingresso no regime do lucro presumido, cabe o arbitramento do lucro no caso de ausência de escrituração na forma das leis comercial e fiscal.

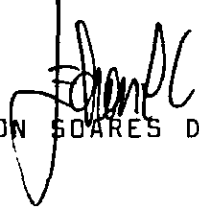
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUNDO DOS PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Miguel Rendy e Sérgio Marilo Marelo que proviam o recurso.

Brasília (DF), em 11 de abril de 1994


LEILA MARIA SCHERRERLEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/002.585/91-25

RECURSO Nº: 105.462

ACORDÃO Nº: 104-11.301

RECORRENTE: MUNDO DOS PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cônta a empresa acima identificada lavrou-se o Auto de Infração, exigindo-se o valor de Cr\$ 1.300.822,41 (padrão monetário à época) e acréscimos legais cabíveis.

A exigência decorre em face de arbitramento do lucro da empresa, com base na receita bruta, tendo em vista o ingresso indevido no regime de tributação pelo lucro presumido, visto que em seu primeiro ano de atividade, a receita ultrapassou o limite estabelecido em lei e a não manutenção de escrituração regular, nos termos da legislação comercial e fiscal, infração essa devidamente capitulada.

Na impugnação de fls, a autuada contesta quanto à atualização do débito pela TRD, arguindo ser indevida em face da extinção do BTN pela Lei nº 8.177/91 e é silente quanto ao mérito.

Na Informações Fiscal, o autor do feito manifesta-se favorável à autuação.

A autoridade de primeira instância julga procedente a ação fiscal sob os seguintes fundamentos :

Acórdão 104-11.301

- a TRD passou a ser utilizada como juros moratórios, desde fevereiro de 1991, nos termos do art. 3º, § único e art. 9º da Lei nº 177/91 c/c o art. 3º, II e 30 da Lei nº 8.218/91 ;

- não compete à autoridade administrativa a análise se é justo ou não ou mesmo quanto à legalidade da sua exigência ;

- o arbitramento decorre do fato de a receita, já no primeiro ano de atividade da empresa, ter sido em valor superior ao limite para ingresso no regime de tributação pelo lucro presumido, cuja opção foi indevida, com infração ao art. 389 do RIR/80, aliado ao fato de a autuada não possuir escrituração na forma da legislação comercial e fiscal.

Ciente dessa decisão em 18.02.93 (fls. 25) e, inconformada, dela recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, estando sua defesa protocolizada em 05.03.93 (fls.26).

Em sua peça recursal, a contribuinte reporta-se aos termos já aduzidos na impugnação, argumentando que os mesmos passam a fazer parte integrante de sua defesa.



É o relatório.

Acórdão nº 104-11.301

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto , conheço.

Depreende-se da impugnação e da peça recursal que a autua da não se insurge quanto ao mérito da autuação. Insurge-se tão so mente quanto à exigência da Taxa Referencial Diária.

No que se refere ao reclamo contra a exigência de juros de mora calculados com base na evolução da TRD - acumulada, neste aspecto, também o lançamento apresenta-se correito , consoante se demonstrará.

De fato, através da Medida Provisória nº 294, de 31 de ja neiro de 1991 (art. 7º), posteriormente transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 (art. 9º) institui-se a TRD - Taxa Referencial Diária, passando a indexação dos encargos tributários a ser realizada com base na variação da TRD. Ocorre que o pretó rio Excelso decidiu, por ocasião do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 493-D-DF, que a TRD constitui, na ver dade, taxa de juros e não um indexador, já que espelha um fator de remuneração do capital, não refletindo a variação do poder aquisitivo de moeda.

Com o inequívoco escopo de adequar o teor literal do art. 9º da Lei nº 8.177 à decisão do STF, editou o Executivo Federal a MP nº 298, posteriormente convertida na Lei nº 8.218 , cujo art. 30 assim prescreve :

"Art. 30 - O caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigo rar com a seguinte redação:

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, in dicirão juros de mora equivalente à TRD so bre os débitos de qualquer natureza para

Acórdão nº 104-11.301

com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária".

Observe-se o dispositivo acima transcrito não inqua na ordem jurídica na medida em que apenas deixou expresso facto que já fora antes reconhecido, de forma cabal e peremptória, pela nossa Corte Superior de que a TRD é taxa de juros, devendo, como tal, ser aplicada.

Por conseguinte, não procede qualquer manifestação contra pretensão aplicação retroativa do art. 30 da Lei 8.218 visto que tal dispositivo, mercê de sua índole meramente declaratória, não produziu quaisquer efeito no mundo jurídico. A sua edição cingiu-se, pois, ao objetivo de deixar, extrema dúvida a natureza jurídica da TRD, impedindo, assim, que se congestionasse o Poder Judiciário com demandas nas quais se discutisse tal matéria.

Destarte, conclui-se que desde a sua criação, através da Medida Provisória nº 294, e até sua extinção, incidiu a TRD não como índice da correção monetária mas como taxa de juros. E como corolário disso, observa-se, outrossim, que no período de incidência da TRD não podem ser computados juros de 12% ao ano, estabelecido no art. 726 do RIR/80, sob pena de legítimo "bis in idem".

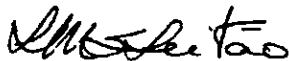
Ora, a exigência correspondente ao encargo da TRD, no caso em tela, foi calculada a partir de 4 de fevereiro de 1991, como fator mora, e sem a incidência concomitante dos juros previstos no art. 728 do RIR/80, conforme consta do demonstrativo de fls. 04. Portanto, nada há, nesse particular, a censurar-se na imposição fiscal impugnada.



Acórdão nº 104-11.301

Estando o lançamento em consonância com os dispositivos legais vigentes e perfeitamente tipificado o arbitramento do lucro, voto no sentido de se manter a exigência fiscal, negando provimento ao recurso.

Brasília em, 11 de abril de 1994



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA